



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBÉ

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 0034/2025 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0010/2025 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0223.26.02/2025

DECISÃO ADMINISTRATIVA – INDEFERIMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0223.26.02/2025
EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 0034/2025 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0010/2025
IMPUGNANTE: NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA
OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços comuns de sistema de auto-gestão informatizada via web para gerenciamento e intermediação de aquisições de materiais de construção.

ADMISSIBILIDADE

A empresa **NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA**, inscrita no CNPJ. nº 25.165.749/0001-10., inconformada com os termos do Edital do Pregão nº 010 /2025, apresentou impugnação ao Edital.

A impugnação é tempestiva e foi processada segundo as normas legais e editalícias.

DO MÉRITO

A impugnante alega, em síntese, o que se segue:

O Impugnante, de posse do respectivo Edital, ao verificar as condições editalícias, alega que se deparou com exigências que inviabilizam a ampla maioria dos participantes e extrapolariam os limites da legislação aplicável às licitações, senão vejamos.

“2.1. DA IMPOSSIBILIDADE DE EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS, PELOS ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS, EM NOME DA CONTRATADA

Conforme determina o Edital, na cláusula 5.1.16: 5.1.16. As notas fiscais de fornecimento serão emitidas pelos estabelecimentos da rede credenciada em nome da empresa contratada para gerenciar as compras, esta, por sua vez, emitirá para o Município contratante as notas fiscais de serviços, que é objeto licitado.

A prestação de serviço que se objetiva contratar com a licitação em tela possui características atípicas, se diferenciando dos demais tipos de prestação de serviço comum. Isso porque, a atividade de gerenciamento de aquisições de materiais para construção é caracterizada, em sua essência, pela intermediação, ou seja, não há o fornecimento direto dos materiais por parte da empresa gerenciadora contratada, mas sim, por parte da rede credenciada. Ocorre que, à luz do fluxo de operações que a atividade de gerenciamento necessariamente tem que seguir, torna-se impossível que a emissão de notas fiscais, pelos estabelecimentos credenciados, se dê em nome da contratada, ou seja, discriminem esta como tomadora dos serviços prestados pelos emissores.

Para entender a obrigatoriedade dos credenciados de emitirem as notas fiscais em nome da real tomadora do serviço, ou seja, o órgão contratante, é



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBÉ

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

necessário analisar todo o arcabouço jurídico brasileiro que trata das (I) relações jurídicas de consumo, (II) das relações jurídicas regidas pelo Direito Privado e das (III) relações jurídicas regidas pelo Direito Público.

A primeira relação jurídica mencionada se refere à relação que é firmada entre a empresa fornecedora do serviço e o órgão licitante e é regida pela Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

Nessa relação, não há a necessidade de formalização de um contrato escrito. O simples fato de haver a aquisição de um insumo é o suficiente para haver toda a proteção conferida pela lei supracitada, inclusive no que tange à garantia. E é exatamente por isso, pela necessária comprovação da relação de consumo que foi pactuada (para se fazer uso de uma garantia, por exemplo, e todos os demais direitos) é que a nota precisa ser em nome da contratante, o que não gera qualquer obrigação de pagamento direto à empresa que prestou o serviço.

É o necessário a se relatar.

DA ANÁLISE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO:

Recebida a presente Impugnação, nos manifestamos a seguir:

Cabe frisar que todo ato administrativo deve atender os princípios consoantes do Art. 5º da Lei 14.133 de 1º de abril de 2021, que dispõe: " Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da morosidade, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da celeridade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) ."

Diante do exposto, passamos aos entendimentos.

DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

A Comissão de Pregão destaca que o objetivo primário das aquisições públicas é assegurar a proposta mais vantajosa, observando os princípios que regem a Administração, descritos no artigo 37 da Constituição Federal, e ainda, na Lei nº 14.133/2021.

Cumprido observar que a descrição do objeto da presente licitação advém da Secretaria Requisitante, que o fez com base nas necessidades da Administração Pública, pensando no maior custo-benefício para o Município. Dito isso, temos que o critério estabelecido pela Administração atende a conveniência administrativa espelhando, conseqüentemente, os princípios administrativos insculpidos na legislação pátria, além do que as exigências mínimas não se apresentam como demasiada, ao contrário, tais especificações influenciam na qualidade do objeto e na segurança da contratação.

Entende-se que haverá violação ao princípio da isonomia quando o ato convocatório estabelecer discriminação desvinculada do objeto da licitação, previr exigências desnecessárias que não envolve vantagens para a Administração e adotar



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBÉ

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

discriminação ofensiva de valores constitucionais ou legais, o que é inexistente no presente certame.

Corroborando tal entendimento quanto ao princípio da igualdade entre os licitantes explica, Hely Lopes Meirelles (2011, p.275) que: **“Não configura atentado ao princípio da isonomia entre os licitantes o estabelecimento de requisitos mínimos de participação no edital ou convite, porque a Administração pode e deve fixá-los sempre que necessário à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público”**.

DA EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS PELA CONTRATADA:

Quanto a esse item, a empresa alega que consta exigência ilegal no edital, exigindo a apresentação da nota fiscal junto à Rede Credenciada.

Portanto, indubitável o fato de que a Contratante deve alterar a redação conferida ao item em apreço, a fim de que não se imponha à futura Contratada obrigações desnecessárias que não guardam qualquer relação com a preservação do interesse público e busca pela proposta mais vantajosa.

Para esclarecer essa solicitação, importante destacar o conceito da nota fiscal. Em definição extraída da Wikipédia *“a fiscal eletrônica (NF e) é um documento de existência digital, emitido e armazenado eletronicamente, com o intuito de documentar uma operação de circulação de mercadorias ou uma empresa ou uma prestação de serviços, ocorrida entre as partes, e cuja validade jurídica é garantida pela assinatura digital do remetente (garantia de autoria e de integridade) e recebimento pelo fisco. Analisando o conceito atribuído à Nota Fiscal, verifica-se que se trata de um documento fiscal emitido entre as partes envolvidas numa relação contratual de circulação de mercadorias ou prestação de serviços, que no caso abordado se refere à prestação de serviços, ou seja, existe uma empresa que presta serviços (prestadora) e outra que utiliza os serviços da empresa (tomadora). Nota-se que a relação existente entre as empresas credenciadas é com a empresa licitante e não com o Município, não cabendo ao Município manter relação nenhuma com as empresas credenciadas. Assim, sendo, a nota fiscal o documento que representa a relação entre as partes envolvidas e, não tendo as empresas credenciadas pela licitante relação jurídica nenhuma com o Município, não assiste razão a Nota Fiscal ser emitida em nome do Município. A Administração Pública realiza a contratação através de licitação e contrato público com a empresa gerenciadora de frotas. Assim, seu vínculo jurídico é com a gerenciadora, que possui a responsabilidade e vínculo contratual com os estabelecimentos da rede credenciada. Sendo assim, não procede o pedido de impugnação quanto a este item, uma vez que a relação contratual das empresas credenciadas é com a empresa licitante, devendo dessa forma ser referida no documento fiscal. Esse ponto do edital “emissão de notas fiscais pela contratada, encontra-se direcionada no Acórdão TC-01153/2021-1, relatora conselheira Márcia Jaccoud Freitas, do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCEES.” (Grifo Nosso) Destarte, no Acórdão TC-01153/2021-1, relatora conselheira Márcia Jaccoud Freitas, do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCEES, em seu parecer técnico, aduz que (doc. em anexo):*

“(…) Portanto, há entendimento jurisprudencial no sentido de que, nos contratos de gerenciamento, a nota fiscal relativa aos serviços tomados junto à rede credenciada



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBÉ

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

possa ser emitida em nome da empresa contratada na licitação sem que caracterize ilegalidade no certame, procedendo as alegações do representado no tocante a este quesito. (...)” (Grifo Nosso)

Assim sendo, ao contrário do que busca trazer o impugnante, resta claro que não há qualquer ilegalidade neste certame na forma de contratação e pagamento da prestação do serviço.

Por oportuno, destacamos que a Administração Pública possui discricionariedade na prática de seus atos, com análise em cada caso concretado com conveniência e oportunidade.

Nesse mesmo sentido, respondemos em relação a impugnação quanto a fixação de desconto mínimo de 13% como valor referencial.

Há de se destacar, que esse valor é fruto de pesquisa de mercado realizada pela equipe municipal, portanto não se cabe questionamentos por meras suposições por parte da empresa impugnante.

Pelo exposto, segue decisão.

DA DECISÃO

Isto posto, conhecemos a impugnação apresentada pela empresa **NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA, NEGANDO PROVIMENTO QUANTO AO MÉRITO**, nos termos da legislação pertinente e das manifestações dos autos.

Itambé, Bahia, em 16 de maio de 2025.

PAULO DOS SANTOS CARVALHO
Pregoeiro
Prefeitura Municipal de Itambé – BA